

PARECER Nº 442/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0057/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa garantir a inclusão dos portadores de visão monocular nos programas sociais do Município e na reserva de vagas em concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos.

A propositura versa sobre o enquadramento da enfermidade dentre o rol das deficiências físicas que possibilitam a fruição da reserva de vagas em concursos públicos.

A reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência encontra-se assegurada pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Objetivando a inserção do portador de deficiência, preconiza o art. 24, XIV, da Constituição Federal ser competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, e também dos Municípios (art. 30, II), legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No exercício da competência da União para editar normas gerais sobre a matéria, foi editada a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Para regulamentar esta Lei foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que em seu artigo 4º determina:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

...

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência de ambas as situações;”

Há controvérsia acerca da taxatividade ou não deste rol de enfermidades, não havendo ainda análise final pelo Judiciário.

Porém, Estados e Municípios tem legislado sobre o tema, com o fito de atender às peculiaridades locais, como é o caso dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, que estabeleceram percentual, respectivamente, de 5% e 10% por cento de reserva de

vagas em concursos públicos para deficientes físicos, conforme disposto na Lei Complementar SP nº 683, de 18.09.92 e da Lei Estadual MG nº 11.867, de 28.07.95.

Destarte, é de se reconhecer a constitucionalidade de normas regionais em razão do previsto nos dispositivos constitucionais apontados, a saber, os arts. 37, inc. VIII; 24, XIV; e 30, II, conforme já exposto.

Outrossim, a proposta harmoniza-se com a mens legem constitucional, assim como com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que contemplou o assunto nos arts. 206, 226 e 229.

Por fim, há que se observar que a definição de “deficiência visual” dada pelo art. 4º, do Dec. nº 3.298/99 retro transcrito, encontra-se inserida em regulamento, o qual, por definição, não é instrumento hábil para estabelecer direito material de aplicação nacional, mas tão somente federal, adstrito, portanto, ao âmbito da organização administrativa da União.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

João Antonio – PT

Kamia – DEM